



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 29/2019

PROJETO DE LEI N. 01/2019

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 01/2019, que "Dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 01/2019.
INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER
USUFRUÍDAS E IMEDIATO. PROIBIÇÃO.
COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS
DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE,
DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA.
SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.
APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 01/2019, que "Dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

A intenção do projeto é sepultar a prática eleitoreira de inaugurar obras públicas cujas benfeitorias não possam ser completamente usufruídas pela população. Busca-se, com isso, evitar a autopromoção de autoridades públicas e resguardar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 40/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculadas por lei ordinária.

 1



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



A proposição proíbe a realização de cerimonial de inauguração e entrega de obras públicas impossibilitadas de atender imediatamente à população. O art. 2º apresenta definições de obras inacabadas e de obras que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

O art. 3º do projeto permite a entrega de obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, podem ser parcialmente usufruídas pela população, sendo vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

A inauguração de obras públicas inacabadas ou não funcionais é um artifício há muito utilizado para ludibriar a população e promover autoridades e servidores públicos, mormente com fins eleitorais. Essa prática acarreta dispêndio desnecessário de recursos com solenidades e atenta contra a transparência e a moralidade que devem permear a atuação da Administração, pois tem como substrato a divulgação de informações inverídicas sobre a conclusão de obras públicas.

Diante disso, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, está em plena consonância com os princípios administrativos da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal).

Cabe salientar que diversos outros entes da Federação possuem leis semelhantes, podendo-se mencionar o Município de Passos (Lei n. 3.305/2017), o Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 7.776/2017) e o Município de Porto Alegre (Lei n. 12.406/2018).

Todavia, com o intuito de clarificar as normas estatuídas e adequar a redação ao disposto na Lei Complementar n. 95/1998, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 01/2019, na forma do substitutivo sugerido.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de fevereiro de 2019.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Dispõe sobre a proibição da inauguração e da entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender à população.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibida a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se obra pública toda construção, reforma, recuperação ou ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

Art. 2º Consideram-se obras inacabadas as que não estão aptas a entrar em funcionamento.

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas somente poderão ser inauguradas caso apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II - materiais de uso rotineiro; e

III - equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º É permitida a entrega de obras públicas que, embora não concluídas, possam ser parcialmente usufruídas pela população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 01/2019. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
INAUGURAR OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO
POSSAM SER USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO**

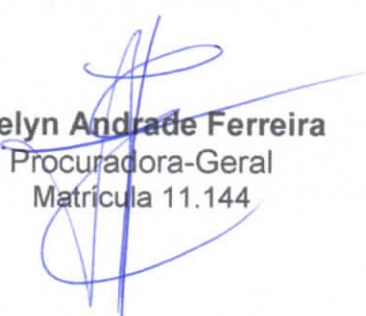
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 029/2019, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2019.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matricula 11.144